Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10814.720816/2014-46

Processo nº	10814.720816/2014-46
Recurso	Embargos
Resolução nº	**3302-002.519 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de agosto de 2023
Assunto	ADUANA
Embargante	AMERICAN AIRLINES INC
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados em face do Acórdão nº 3302-012.595, o qual, por meio de votação unânime, considerou parte do recurso voluntário, e, nessa parcela reconhecida, rejeitou a preliminar alegada, e negou-lhe provimento, de acordo com a ementa subsequente:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)
>
> Data do fato gerador: 28/07/2013
>
> Procedimento fiscalizatório de rotina das cargas, constatou-se que parte da carga não estava manifestada no MANTRA ou no manifesto de carga existente à bordo.
>
> Tipificada a conduta infracional cuja sanção é a pena de perdimento. Incidência dos tributos aduaneiro, além da multa proporcional ao valor aduaneiro, para a mercadoria

> que ingressar no país e seja passível de perdimento, quando não localizada, consumida ou revendida."

A embargante argumenta que o acórdão apresenta uma lacuna ao não abordar a petição e os documentos constantes nas páginas eletrônicas 400 a 452, os quais foram protocolados após a apresentação do recurso voluntário.

Seguindo o despacho de admissibilidade, os embargos foram aceitos com o intuito de preencher a mencionada omissão.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos de Declaração foram apresentados dentro do prazo e cumprem os requisitos necessários para sua admissão, portanto, reconheço a sua validade.

De acordo com o que já foi exposto anteriormente, o despacho de admissibilidade aceitou os Embargos de Declaração com o propósito de corrigir a omissão referente à falta de análise dos argumentos e documentos fornecidos pela Recorrente, que foram apresentados após a protocolização do recurso voluntário:

> A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão sobre a petição e documentos de e-fls. 400 a 452.
>
> (...)
>
> De fato, o relatório e voto não abordam a petição e documentos juntados às folhas mencionadas. Em que pese a petição ter sido protocolada anos após o recurso voluntário, era necessário que o colegiado a apreciasse, ainda que para não conhece-la, se for o caso, a teor dos artigos 3º, III e 48 da Lei nº 9.784/99, não podendo ignorar o direito de petição exercido.
>
> Ademais, a petição traz informação relevante sobre a ação judicial, cujas razões de sentença foram utilizadas como fundamento de decidir.

De fato, é evidente que o relator do voto objeto dos Embargos de Declaração deixou de considerar a análise da petição e dos documentos apresentados pela Embargante. É necessário, portanto, corrigir essa omissão da seguinte forma:

Inicialmente, tomo conhecimento dos argumentos e dos documentos constantes das páginas 400 a 452, os quais foram submetidos tardiamente pela Embargante, nos termos do disposto na alínea "b" do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Esse conhecimento é apropriado, pois os documentos em questão consistem em acórdãos judiciais emitidos posteriormente à protocolização do recurso voluntário.

Assim sendo, observando os documentos apresentados e os argumentos expostos nas páginas 400 a 402, constata-se que a Embargante informa que nos autos do Mandado de

Original

Segurança nº 000836-86.2013.4.03.6119, impetrado pela empresa ABC Pointer Comércio Importação e Exportação de Produtos Eletrônicos Ltda, consignatária da carga sujeita a retenção que, posteriormente, resultou na emissão do Auto de Infração para aplicação da multa devido à conversão da pena de perdimento. Tal multa se originou da ausência de manifestação no MANTRA ou no manifesto de carga referente ao voo AA929/MIA, em relação à carga amparada pelo conhecimento aéreo AWB 001 0996 5970. Conclui-se que houve uma decisão transitada em julgado que reconheceu a ilegalidade da pena de perdimento imposta, permitindo assim a retomada regular do processo de importação das mercadorias identificadas pelo AWB nº 001-09965970. Isso está em consonância com a ementa a seguir:

> *TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. CARGA SEM MANIFESTO. MANTRA. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. IDENTIFICAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS OU DECLARAÇÕES. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Desnecessária diligência requerida pelo membro do Parquet Federal em segundo grau, visto que conforme a jurisprudência assente a manifestação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, supre a falta de pronunciamento do "parquet" em primeira instância e, a ausência de qualquer prejuízo para as partes, afasta a arguição de nulidade do processo.*
>
> *2. Denota-se que a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, não se mostra proporcional, na medida em que a simples intempestividade da entrega do termo da entrada, sem qualquer evidência de má-fé por parte da impetrante, não pode, por si só, impingir tal medida coercitiva. Não se verifica no comportamento da impetrante, relativo à importação da mercadoria, qualquer manobra no sentido de afastar a exigência de tributo que seria devido ou de ensejar o ingresso irregular de mercadoria, não resultando dano ao erário.*
>
> *3. Conclui-se que a autoridade fiscal poderia ter avaliado a mercadoria em seus aspectos tributários, inclusive quanto à regularidade de sua documentação, não havendo qualquer suspeição de dolo por parte da impetrante a fim de causar dano ao Erário.*
>
> ***4. Não havendo indícios de fraude, e estando a mercadoria coberta por documentação equivalente e regularizada, ainda em que a destempo, a pena perdimento não se mostra razoável. Vale dizer, não se pode dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé no que é pertinente à imposição de penalidade.***
>
> *5. Diante dos fatos narrados nos autos, **não há que se falar em pena de perdimento,** considerando a existência dos documentos necessários para a identificação da mercadoria, a sua regularização, ainda em que a destempo e a inexistência de indícios de fraude e de dano ao erário, **assistindo à impetrante o direito de ver liberado o bem da apreensão.***
>
> *6. Apelo provido.*

Diante desse fato, a Embargante sustenta que não há justificativa plausível para que o acórdão objeto dos Embargos tenha utilizado os fundamentos de uma sentença proferida por um juiz singular que, posteriormente, foi revista pelo Tribunal Superior.

Apesar de o Mandado de Segurança ter sido apresentado por outra parte, o que exclui a aplicação da Súmula CARF nº 01, a circunstância de que o processo em análise foi submetido ao Poder Judiciário e resultou no reconhecimento do direito pleiteado pelo sujeito

Original

ativo impõe, em tese, que na esfera administrativa seja observada a decisão judicial transitada em julgado, uma vez que essa decisão tem implicações diretas para o caso atual.

No entanto, considerando os fatos expostos anteriormente e levando em consideração que existem diferentes partes litigantes nos processos judicial e administrativo, ainda que ambos estejam relacionados à mesma operação de importação, voto por converter o julgamento em diligência para permitir que a unidade de origem, munida dos documentos judiciais apresentados nas páginas eletrônicas 400 a 452, investigue se há ou não um reflexo entre o Mandado de Segurança nº 000836-86.2013.4.03.6119 e o caso em análise. Consequentemente, a unidade de origem deve elaborar um parecer conclusivo com base nessas averiguações.

Após a conclusão do parecer, a Embargante deverá ser notificada para apresentar uma manifestação no prazo inalterável de 30 (trinta) dias. Após esse procedimento, os autos serão devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Original